



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.900364/2011-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.109 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente REMAC PARTICIPACOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 170 do CTN.

Não há como reconhecer do crédito pleiteado que não atende aos requisitos de liquidez e certeza previstos no Art. 170, CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se o presente processo de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 09-48.400, da 1ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente da Declaração de Compensação – Dcomp nº 34471.99333.290607.1.3.043742, transmitida em 29/06/2007, cujo objeto é a extinção de débito de IRPJ, código 2362, período de apuração maio de 2007, com crédito oriundo de pagamento indevido da mesma exação, efetuado por meio do DARF a seguir discriminado:

Código de Receita	Data de Arrecadação	Período de Apuração	Principal	Multa	Juros	Valor Total do Darf
2362	30/11/2004	31/10/2004	781,83	0,00	0,00	781.83

A Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF em Governador Valadares, MG, conforme o Despacho Decisório Eletrônico emitido em 04/05/2011, não homologou a compensação, apontando o seguinte motivo: *improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período* (fl. 3).

A empresa contribuinte foi cientificada em 16/05/2011, fl. 15, e apresentou, em 27/05/2011, a Manifestação de Inconformidade de fl. 2, na qual alega erro na informação do tipo de crédito, que se trata de saldo negativo e não de pagamento indevido ou a maior. Requer, assim, a homologação da compensação.

A requerente, utilizando o mesmo crédito acima, apresentou ainda a Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583, que não é objeto do Despacho Decisório ora contestado.

Em outra Dcomp (nº 18597.55149.120609.1.7.024621)

baixada para tratamento manual pelo usuário, a requerente compensou crédito oriundo de saldo negativo do ano calendário de 2005, em cuja composição foram consideradas as estimativas compensadas por meio da Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583.

A declaração de compensação nº 18597.55149.120609.1.7.024621, consoante informação no sistema PER/DCOMP foi totalmente homologada, e para a Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583, de acordo com o mesmo sistema, encontra-se na situação “impedimento legal para utilização do crédito”.

Assim, os autos foram enviados à DRF de origem para esclarecer se, de fato, no reconhecimento do crédito relativo ao saldo negativo de 2005 foram computadas as estimativas compensadas por meio da Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583 (fls. 23 e 24).

Os autos retornaram com a Informação Fiscal SAORT/DRF/GVS, de fls. 25 a 27, da qual teve ciência pessoal a interessada em 22/10/2013, fl. 27, apresentado as razões adicionais às fls. 55 a 77.

É o relatório.”

Compulsando-se os autos, constata-se, ainda, que antes de proferir o acórdão, a DRJ convertera o julgamento em diligência (e-Fls. 23 e 24), nos seguintes termos:

“Na Dcomp nº 18597.55149.120609.1.7.024621, baixada para tratamento pelo usuário, a requerente compensou crédito oriundo de saldo negativo do ano calendário de 2005, em cuja composição foram consideradas as estimativas compensadas por meio da Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583.

A declaração de compensação nº 18597.55149.120609.1.7.024621, consoante informação no sistema PER/DCOMP foi totalmente homologada, e para a Dcomp nº

14897.76978.120609.1.3.046583, de acordo com o mesmo sistema, a situação é “impedimento legal para utilização do crédito”.

Se as estimativas compensadas foram efetivamente consideradas no cômputo do saldo negativo de 2005, há reflexo na disponibilidade do crédito, referente ao pagamento de estimativa, requerido na Dcomp, objeto do presente processo.

Diante das divergências verificadas, há incerteza quanto à utilização ou não do crédito ora requerido. Faz-se necessário então o envio do presente processo a DRF de origem para:

- esclarecer se no reconhecimento do crédito relativo ao saldo negativo de 2005 foram computadas as estimativas compensadas por meio da Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583;
- em caso negativo e se disponível o pagamento relativo ao IRPJ, código 2362, no valor de 781,83, indicado na Dcomp sob exame, efetuar os cálculos próprios da compensação a fim de verificar se o crédito (como se saldo negativo fosse) é suficiente para extinção dos débitos compensados, e;
- dar ciência à interessada do apurado, com reabertura do prazo para apresentação de razões adicionais de defesa.”

Em resposta à diligência solicitada (e-Fls. 25 a 26), a unidade de origem, representada pela SAORT/DRF/GVS/MG, apresentou as seguintes ponderações:

De início, cabe esclarecer que, uma vez que a matéria dos PAF's acima são umbilicalmente ligadas, conforme adiante se expõe, faremos somente um relatório para ambos.

De acordo com os breves relatórios dos Despachos da DRJ/JFA em questão, a análise deve ter como início temporal, o ano-calendário de 2004, uma vez que o contribuinte transmitiu o PERDCOMP nº 14897.76978.120609.1.3.04-6583, na modalidade Pagamento Indevido ou a Maior. Neste PERDCOMP, o contribuinte alega como origem de seu direito creditório, um pagamento no valor de R\$ 781,83, vencimento em 30/11/2004, recolhido em 30/11/2004, no código 2362. Ou seja, uma estimativa mensal de IRPJ, e não Saldo Negativo, como deveria ter sido.

Ao final do Ano-calendário de 2004, conforme aduz seu livro Razão, apurou um saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.012,90, o que, a priori, está incorreto, uma vez que os dois pagamentos de estimativas daquele ano que deram origem ao Saldo Negativo, foram feitos: um no valor de R\$ 781,83 e outro no valor de 231,07, o primeiro recolhido em 30/11/2004, o segundo em 31/08/2004, ambos no código 2362. Contudo, o pagamento no valor de R\$ 781,83 foi objeto do PERDCOMP nº 14897.76978.120609.1.3.04-6583, logo remanesce o saldo negativo de 2004 somente no valor de R\$ 231,07.

Desse modo, se considerarmos o PERDCOMP nº 14897.76978.120609.1.3.04-6583 como se de Saldo Negativo fosse, conforme prescreve os Despachos da DRJ, ela estaria calcada em direito creditório existente, logo, as respectivas compensações devem ser homologadas.

Recompondo o histórico do saldo negativo do anos-calendário de 2005, tendo como marco inicial o saldo negativo de 2004, que é de R\$ 231,07, ou seja, R\$ 1.012,90, que é o valor da escrituração, menos R\$ 781,83, que foi o valor solicitado no PERDCOMP nº 14897.76978.120609.1.3.04-6583, chega-se em dezembro de 2005 com o seguinte saldo:

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. INDISPONIBILIDADE.

A indisponibilidade do crédito pleiteado, em razão de sua utilização em outra Declaração de Compensação, impõe o indeferimento do direito creditório e a não homologação da compensação ora declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…) De pronto cumpre registrar que, embora se utilize do crédito ora examinado, a análise da Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583 não é objeto do Despacho Decisório contestado, razão pela qual os pleitos por elas veiculados não fazem parte do presente litígio.

Pelo mesmo motivo, não ser objeto do presente processo, não serão apreciadas as Dcomp nºs. 30010.82488.190808.1.3.044802, 25602.27392.190808.1.3.045732, 26334.03410.151008.1.3.044753.

Portanto, não cabe neste processo qualquer juízo de valor quanto a legitimidade do direito creditório vinculado às mencionadas Dcomp, tampouco quanto à homologação ou não dessas declarações de compensação.

Assim, a alegação nas razões adicionais de defesa, de que esta DRJ teria concedido, ou mesmo sinalizado, a homologação dessas Dcomp, não passa de mera suposição.

A Dcomp sob exame não foi homologada porque o crédito foi informado como pagamento a maior ou indevido de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real e não como parcela do saldo negativo de IRPJ.

Esclareça-se, por oportuno, que a estimativa que lastreia o crédito pleiteado, relativa a outubro de 2004, no valor de R\$781,83, foi paga, não se aplicando ao caso o Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011, mencionado na Informação Fiscal SAORT/DRF/GVS, que cuida de utilização de estimativa, quitada por compensação, na composição do saldo negativo correspondente, cuja Dcomp não foi homologada.

O pagamento do imposto por estimativa encontra amparo no art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996:

(…)

Depreende-se da norma transcrita que as estimativas devidas na forma do caput do art. 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, são necessariamente computadas como dedução na apuração anual do IRPJ.

Se a contribuinte, mesmo após o encerramento do ano calendário, identificar um erro em sua apuração e ele repercutir não só em sua apuração final, mas também no resultado de seus balancetes de suspensão/redução, tem ela o direito de pleitear o indébito a partir da data do recolhimento da estimativa correspondente, ao invés de apenas reconstituir a apuração anual desses tributos.

Em resumo, a contribuinte pode, por questões de praticidade operacional, computar estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo, mas se preferir solicitar restituição ou compensar o indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário, poderá fazê-lo, pois a Lei nº 9.430, de 1996, ao autorizar a dedução das antecipações recolhidas, refere-se àquelas recolhidas em conformidade com o **caput** de seu art.

2º. Nesse último caso, por ocasião do ajuste anual, o contribuinte deve deduzir apenas as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

Não obstante isso, o reconhecimento de direito creditório com origem em pagamento indevido ou a maior que o devido, bem como em saldo negativo do IRPJ, condiciona-se

à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação da disponibilidade do crédito a ser compensado.

Da DIPJ entregue para o ano calendário de 2004, extrai-se o seguinte:

- apuração de estimativa a pagar no mês de julho, no valor de R\$231,07, e no mês de outubro, no valor de R\$781,83, cujos pagamentos foram confirmados nos sistemas da RFB, mas que não foram levados para o ajuste no final do período e deixaram de compor o saldo negativo de 2004;

- apuração de saldo negativo, no valor de R\$1.525,86, composto por IRRF, relativo a retenções sobre rendimentos de aplicações financeiras, e;

- prejuízo fiscal no final do período.

A interessada, pretendendo utilizar seus créditos decorrentes das antecipações do imposto de renda de 2004, apresentou as Dcomp abaixo:

Dcomp	Valor do crédito	Tipo de crédito	Valor débito	Processo	Situação
34471.99333.290607.1.3.04-3742	781,83	PGIM Estim IRPJ	1.087,84	10630-900.364/2011-90	Discussão Admin.
01989.09628.290607.1.3.04-0064	231,07	PGIM Estim IRPJ	330,08	10630-900.363/2011-45	Discussão Admin.
24463.99504.090908.1.3.02-0961	1.525,86	SN IRPJ	2.309,24	Em processamento	homol
14897.76978.120609.1.3.04-6583	781,83	PGIM Estim IRPJ	1.086,24	Em processamento	Impedimento legal p/ utiliz. do crédito

Consoante a tabela acima, a interessada considerou como saldo negativo apenas o IRPJ retido na fonte, no valor de R\$1.525,86, pleiteado na Dcomp nº 24463.99504.090908.1.3.020961, já homologada. A estimativa de outubro de 2004 foi indicada como crédito (pagamento indevido ou maior) na presente Dcomp e na de nº 14897.76978.120609.1.3.046583, cujos débitos declarados foram os seguintes:

Dcomp	Débito	PA	Código	Valor débito
14897.76978.120609.1.3.04-6583	IRPJ	03/2005	0262	353,36
14897.76978.120609.1.3.04-6583	IRPJ	04/2005	0262	389,61
14897.76978.120609.1.3.04-6583	IRPJ	05/2005	0262	343,27

Em pesquisa aos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que a contribuinte apresentou a Dcomp nº 18597.55149.120609.1.7.024621, baixada para tratamento pelo usuário, utilizando crédito oriundo de saldo negativo do ano calendário de 2005, em cuja composição foram consideradas as estimativas compensadas por meio da Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583.

A declaração de compensação nº 18597.55149.120609.1.7.024621, consoante informação no sistema PER/DCOMP foi totalmente homologada, e para a Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583, de acordo com o mesmo sistema, a situação é “impedimento legal para utilização do crédito”.

Os autos retornaram à DRF para esclarecer se no reconhecimento do crédito relativo ao saldo negativo de 2005 foram efetivamente computadas as estimativas compensadas por meio da Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583, o que restou confirmado, consoante se extrai da Informação Fiscal:

Desse modo, se considerarmos o PERDCOMP nº 14897.76978.120609.1.3.046583 como se de Saldo Negativo fosse, conforme prescreve os Despachos da DRJ, ela estaria calcada em direito creditório existente, logo, as respectivas compensações devem ser homologadas.

Recompondo o histórico do saldo negativo do ano calendário de 2005, tendo como marco inicial o saldo negativo de 2004, que é de R\$ 231,07, ou seja, R\$ 1.012,90, que é

o valor da escrituração, menos R\$ 781,83, que foi o valor solicitado no PERDCOMP n.º 14897.76978.120609.1.3.046583, chegase em dezembro de 2005 com o seguinte saldo;

Saldo Negativo de 2004 = R\$ 231,07 + Estimativa 04/05 compensada na DCOMP 14897.76978.120609.1.3.046583 = R\$ 353,36 + Estimativa 05/05 compensada na DCOMP 14897.76978.120609.1.3.046583 = R\$ 389,61 + Estimativa 06/05 compensada na DCOMP 14897.76978.120609.1.3.046583 = R\$ 343,27.

Entretanto, com a homologação da Dcomp n.º 18597.55149.120609.1.7.024621, conforme consta do sistema PERDCOMP, restaram indiretamente validadas as compensações das estimativas informadas na Dcomp n.º 14897.76978.120609.1.3.046583, que compuseram o crédito legitimado, a título do saldo negativo de 2005, no valor de R\$6.755,27, assim formado:

- IRRF sobre aplicações financeiras, código 6800, no valor de R\$3.923,32;
- pagamento por estimativa, período de apuração 05/2005, no valor de R\$1.745,71, e;
- estimativas compensadas no valor de R\$1.086,24 – Dcomp n.º 14897.76978.120609.1.3.046583.

Assim sendo, o crédito ora pleiteado já foi utilizado na compensação das estimativas de 2005, não estando disponível para a compensação ora declarada.(...)”

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/02/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 85), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/03/2014 (e-Fls. 87 a 96).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, ainda, impugnou alguns fundamentos da decisão de 1ª Instância, que serão abordados a seguir no voto.

O processo fora então encaminhado para esta 1ª Turma Extraordinária do Carf que, ao analisar o caso, proferiu uma Resolução, convertendo o julgamento em diligência nos seguintes termos:

“Na decisão de 1ª instância, como relatado, a DRJ constatou que o valor pago a título de estimativa de R\$ 781,83 fora contabilizado, para fins de composição de saldo negativo do AC 2004, em outro pedido de compensação já homologado (PER/DCOMP n.º 18597.55149.120609.1.7.024621), em que se apurou crédito de R\$ 6.755,27 decorrente de saldo negativo do AC 2005.

Diante disso, a DRJ entendeu que o crédito pleiteado no presente pedido de compensação, fora integralmente utilizado na DCOMP n.º 18597.55149.120609.1.7.024621, não restando saldo disponível.

Entretanto, analisando-se a declaração de compensação, verifica-se que os débitos declarados na DCOMP n.º 18597.55149.120609.1.7.024621 não consumiram integralmente o crédito, conforme observa-se a seguir:

(...)

Ademais, como as compensações das estimativas informadas na Dcomp n.º 14897.76978.120609.1.3.046583 foram contabilizadas para apuração do crédito homologado na DCOMP n.º 18597.55149.120609.1.7.024621, entendendo pela possibilidade de sua utilização para este processo, desde que ainda esteja disponível.

(...)

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) Confirme a validade e autenticidade das informações que constam na DCOMP nº 18597.55149.120609.1.7.024621 juntada aos autos (e-Fls. 86 a 93);
- (ii) Após, apure a suficiência e disponibilidade do crédito remanescente para utilização neste processo; “

Em cumprimento à decisão supra, a DRF elaborou o Relatório de Diligência Fiscal (e-Fls. 115 e 118), em 20 de Janeiro de 2020, tendo o contribuinte sido intimado do resultado da diligência em 25 de Junho de 2020 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 119). O relatório fiscal será abordado a seguir no voto.

Em resposta à intimação, a contribuinte reitera o relatório fiscal, nos seguintes termos:

“Na folha 118 parágrafo 22 do referido Relatório o Auditor deixa evidenciado a existência do **crédito tributário de R\$ 2.831,94 que é suficiente para liquidar os débitos compensados nas cinco Dcomp.**

Isto posto, reiteramos nossa solicitação de homologação das Dcomp nº 34471.99333.290607.1.3.04-3742,00844.93727.290607.1.3.04-7495, 5602.27392.190808.1.3.04-5732, 30010.82488.190808.1.3.04-4802, 26334.03410.151008.1.3.04-4753 objeto desse processo, uma vez que fica claro a existência do crédito tributário.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP nº 34471.99333.290607.1.3.04-3742 decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ no valor originário de R\$ 781,83, referente ao DARF (cód. 2362) recolhido em 30/11/04, relativo a competência de 31/10/2004.

Diante da negativa da DRF, o contribuinte alegou que cometeu um equívoco no preenchimento, e que o crédito na realidade era decorrente de saldo negativo de IRPJ do AC 2005. Tal premissa fora superada pela DRJ, que buscou a análise da disponibilidade do crédito.

Na decisão de 1ª instância, como relatado, a DRJ constatou que o valor pago a título de estimativa de R\$ 781,83 fora contabilizado, para fins de composição de saldo negativo do AC 2004, em outro pedido de compensação já homologado (PER/DCOMP nº 18597.55149.120609.1.7.02-4621), em que se apurou crédito de R\$ 6.755,27 decorrente de saldo negativo do AC 2005.

Portanto, a DRJ entendeu que o crédito pleiteado no presente pedido de compensação, fora integralmente utilizado na DCOMP nº 18597.55149.120609.1.7.02-4621, não restando saldo disponível.

Dessa forma, restou-se necessária a mencionada diligência fiscal, ao qual transcreve-se os principais trechos do seu resultado:

“6. Registro que a Dcomp 01989.09628.290607.1.3.04-0064, relativa à estimativa de abril/2004, foi inicialmente não homologada pelo mesmo motivo da Dcomp tratada no presente processo. O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, com a mesma alegação de que o crédito era de Saldo Negativo do ano-calendário 2004 e a DRJ Juiz de Fora reconheceu o crédito no processo 10630.900363/2011-45.

7. O que diferencia os dois casos é que a estimativa de outubro foi objeto de duas Dcomp: 14897.76978.120609.1.3.04-6583 (já homologada) e 34471.99333.290607.1.3.04-3742 (em discussão no presente processo).

8. A Dcomp 14897.76978.120609.1.3.04-6583 utilizou o crédito de R\$ 781,83 para liquidar três estimativas do IRPJ, períodos de apuração: 03/2005 (R\$ 353,36), 04/2005 (R\$ 389,61) e 05/2005 (R\$ 343,27).

9. As três estimativas compuseram o Saldo Negativo do ano-calendário 2005, objeto da Dcomp 18597.55149.120609.1.7.02-4621 (fls. 89 a 96). O crédito da Dcomp 18597.55149.120609.1.7.02-4621 foi inteiramente reconhecido e a compensação nela declarada foi homologada. Portanto, essa é uma situação já consolidada.

(...)

11. No Recurso Voluntário às folhas 87 e 88, o contribuinte alega que as Dcomp 14897.76978.120609.1.3.04-6583, 00844.93727.290607.1.3.04-7495, 30010.82488.190808.1.3.04-4802, 256.27392.190808.1.3.04-5732 e 26334.03410.151008.1.3.04-4753, “*utilizam o saldo remanescente do crédito do PERDCOMP nº 18597.55149.120609.1.7.02-4621*”, que trata do Saldo Negativo do ano-calendário 2005. **Verifica-se a Dcomp 34471.99333.290607.1.3.04-3742, objeto deste processo, não foi citada no recurso.**

12. A afirmação da empresa não se sustenta, pois as Dcomp citadas foram enviadas à RFB antes do envio da Dcomp 18597.55149.120609.1.7.02-4621 e não poderiam se referir ao saldo remanescente de Dcomp ainda não transmitida.

13. Porém, o CARF entendeu que “*como as compensações das estimativas informadas na Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.04-6583 foram contabilizadas para apuração do crédito homologado na DCOMP nº 18597.55149.120609.1.7.02-4621*” a utilização do

remanescente desse crédito seria possível, desde que ainda esteja disponível, e converteu o julgamento em diligência para que a DRF

(...)

14. Como visto no parágrafo 11, o Recurso Voluntário não cita a Dcomp n.º 34471.99333.290607.1.3.04-3742, objeto deste processo. Ao contrário, **o recurso cita a Dcomp n.º 14897.76978.120609.1.3.04-6583, que utilizou mesmo pagamento de R\$ 781,83, mas já está homologada e não é objeto de litúgio.**

15. Mesmo entendendo que o contribuinte pode ter se equivocado no Recurso Voluntário, trocando o número da Dcomp, permanece um problema. O CARF entendeu ser válida a utilização do crédito do Saldo Negativo do ano-calendário 2005 porque “as compensações das estimativas informadas na Dcomp n.º 14897.76978.120609.1.3.046583 foram contabilizadas para apuração do crédito homologado na DCOMP n.º 18597.55149.120609.1.7.024621”. Porém, não é da Dcomp n.º 14897.76978.120609.1.3.046583 que se trata, mas da 34471.99333.290607.1.3.04-3742, que compensa estimativa do IRPJ de maio de 2007, que não compõe o crédito da Dcomp homologada n.º 18597.55149.120609.1.7.024621.

16. Assim, s.m.j., entendo que o crédito remanescente da Dcomp 18597.55149.120609.1.7.024621 (Saldo Negativo do ano-calendário 2005) não pode ser utilizado para liquidar o débito indevidamente compensado na Dcomp 34471.99333.290607.1.3.04-3742 (crédito de pagamento indevido de estimativa de 2004), porque as Dcomp utilizam créditos de natureza e períodos diferentes.

17. Porém, em atendimento à diligência solicitada, informo que, na análise da Dcomp 18597.55149.120609.1.7.024621, foram confirmadas as retenções na fonte e as estimativas pagas e compensadas, o que resultou no deferimento do crédito no valor de R\$ 6.755,27:

(...)

18. O processo de crédito 10630.901122/2011-13 apresenta o crédito deferido e a parcela extinta nas compensações dos débitos elencados nas Dcomp 18597.55149.120609.1.7.02- 4621 e 13211.37371.150908.1.3.02-5663:

(...)

19. Portanto, após as compensações efetuadas, há um crédito remanescente do Saldo Negativo do IRPJ ano-calendário 2005 no valor de **R\$ 2.831,94.**

20. A fim de verificar se esse crédito é suficiente para as compensações pretendidas pelo contribuinte, foram consultados os débitos compensados em cada uma das Dcomp elencadas no Recurso Voluntário: 14897.76978.120609.1.3.04-6583, 00844.93727.290607.1.3.04-7495, 30010.82488. 190808.1.3.04-4802, 25602.27392.190808.1.3.04-5732 e 26334.03410.151008.1.3.

04-4753.

21. Como a Dcomp 14897.76978.120609.1.3.04-6583 já está homologada e a Dcomp em discussão no presente processo é a de n.º 34471.99333.290607.1.3.04-3742, considere essa Dcomp na pesquisa (fls. 110 e 111). Os débitos que constam nas Dcomp são:

Dcomp	Código	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor	Data da compensação
00844.93727.290607.1.3.04-7495	2362	05/2007	29/06/2007	2.030,84	29/06/2007
25602.27392.190808.1.3.04-5732	5856	07/2008	20/08/2008	49,00	19/08/2008
30010.82488.190808.1.3.04-4802	2172	07/2008	20/08/2008	173,96	19/08/2008
26334.03410.151008.1.3.04-4753	8109	09/2008	20/10/2008	20,97	15/10/2008
34471.99333.290607.1.3.04-3742	2362	05/2007	29/06/2007	1.087,84	29/06/2007

22. Os cálculos às folhas 112 a 114 mostram que o crédito de R\$ 2.831,94 é suficiente para liquidar os débitos compensados nas cinco Dcomp.” (grifo e negrito nosso)

Pela detida análise realizada pela unidade local, esclarece-se que o crédito apontado pela Recorrente na DCOMP nº 18597.55149.120609.1.7.02-4621 trata-se na verdade de saldo negativo do ano-calendário 2005 (exercício 2006).

Dessa forma, não há como acolher o argumento da contribuinte de que o crédito da presente DCOMP estaria relacionado na DCOMP nº 18597.55149.120609.1.7.02-4621, vez que a estimativa naquela informada é de outubro/2004, não possuindo relação direta na composição do saldo negativo do ano-calendário 2005.

Assim, entendo por acolher o parecer da DRF em não reconhecer o crédito da DCOMP nº 18597.55149.120609.1.7.02-4621 apto a ser alocado no presente processo, por se tratarem de créditos de natureza e períodos distintos.

Por estes argumentos, entendo que o crédito vindicado não possui os requisitos de certeza e liquidez previstos no Art. 170, CTN c/c Art. 74, §1º da Lei 9.430/96, razão pela qual não deve ser reconhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves